SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112144 - SP (2026/0277031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS
ADVOGADA	:	CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RICARDO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA SOBRE A PROIBIÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PRECEDENTE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TERCEIRA SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior adotam o entendimento de que a posse de aparelho telefônico configura falta grave mesmo durante o trabalho externo, independentemente da advertência para não usar telefone.

2. *A revisão, em habeas corpus, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a configuração de falta grave - inclusive para fins de absolvição ou desclassificação da infração disciplinar - demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita* (AgRg no HC n. 1.076.352/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ef8dba4-1a3d-45a5-a1e3-eebd1a6b29c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1112144 - SP (2026/0277031-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS
ADVOGADA	:	CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE RICARDO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE TELEFONE CELULAR DURANTE TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA SOBRE A PROIBIÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. PRECEDENTE. POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TERCEIRA SEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.
1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior adotam o entendimento de que a posse de aparelho telefônico configura falta grave mesmo durante o trabalho externo, independentemente da advertência para não usar telefone.
2. *A revisão, em habeas corpus, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a configuração de falta grave - inclusive para fins de absolvição ou desclassificação da infração disciplinar - demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita* (AgRg no HC n. 1.076.352/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).
3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOSE RICARDO FERREIRA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 16/6/2026, negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0001339-53.2026.8.26.0496, mantendo a homologação da falta grave (PEC n. 0024055-28.2019.8.26.0041).

Em síntese, a impetrante alega atipicidade da conduta pela ausência de ordem judicial expressa que proibisse a posse de celular fora dos limites da unidade

Documento eletrônico VDA58681726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: 27e751d2-2c1a-4832-95aa-819b21549c2e

prisional durante o trabalho externo, destacando que o aparelho estava guardado em armário externo e não ingressou no estabelecimento prisional.

Sustenta induzimento a erro de proibição pelo Termo de Advertência, Orientação e Autorização, cujo item 38 vedou apenas o "uso" de celular e não sua posse.

Afirma que a distância do meio familiar e a finalidade ressocializadora justificam a guarda do aparelho para comunicação segura nas saídas temporárias, sem lesividade concreta à disciplina prisional, bem como aponta histórico exemplar e desproporcionalidade das sanções impostas.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão e anular a homologação da falta grave.

Liminar indeferida (fls. 174/175).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 180/185).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo* manteve a homologação da falta grave afirmando que (fls. 22/24 – grifo nosso):

> [...]
> Na espécie, observa-se que tais princípios foram devidamente assegurados, uma vez que, durante o procedimento administrativo instaurado pela Comissão Sindicante do estabelecimento prisional, o reeducando **prestou declarações com o acompanhamento de defensor constituído (fls. 33/34), oportunidade em que confessou a propriedade do celular, dos acessórios, das anotações e do cartão de crédito**, e teve a sua defesa técnica devidamente apresentada (fls. 40/45).
> Consta do PID nº 11/2025 que, no dia 04/07/2025, durante fiscalização realizada nos postos de trabalho externo do Centro de Ressocialização, junto ao prédio da Prefeitura Municipal de Araraquara, os agentes penitenciários localizaram, **ocultados em um armário, um aparelho celular Motorola de cor azul, um chip da operadora Vivo, um chip da operadora Claro e um carregador de celular com cabo USB.** O aparelho não pôde ser desbloqueado, contudo, na capa de proteção do referido celular foi encontrado um **cartão bancário do banco Nubank em nome do reeducando JOSÉ RICARDO FERREIRA, além de anotações aparentando controle de movimentações financeiras** (fls. 08/61).
> Com efeito, as conclusões da sindicância se basearam na apreensão dos objetos (fls. 11/13), na confissão do sentenciado e nos depoimentos dos agentes envolvidos (fls. 35/38), que gozam de presunção de veracidade e não foram infirmados, por prova em contrário, pelas alegações defensivas do agravante.
> [...]

Documento eletrônico VDA58681726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: 27e751d2-2c1a-4832-95aa-819b21549c2e

> Em que pese a justificativa apresentada pelo sentenciado, que confessou parcialmente os fatos quando ouvido (fls. 33/34), a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo disciplinar, uma vez que, embora alegue não ter feito uso do celular durante o trabalho externo, a simples posse do objeto é suficiente para caracterizar a falta disciplinar em questão.
>
> [...]

Inicialmente, perfilava entendimento no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP (AgRg no HC n. 866.758/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

No mesmo sentido: HC n. 696.038/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.

No entanto, observei, em recente pesquisa, que a imensa maioria das decisões, inclusive as mais recentes, de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, adotam a posição contrária, de que a posse de aparelho telefônico configura falta grave mesmo durante o trabalho externo, independentemente da advertência para não usar telefone.

Nessa direção: AgRg no HC n. 919.754/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgRg no HC n. 986.467/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; HC n. 409.325/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017; AgRg no HC n. 1.007.171/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; e AgRg no HC n. 888.069/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

Assim, entendo necessário readequar o posicionamento e aderir à posição majoritária.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a falta grave em razão da posse de celular durante o trabalho externo. À luz da posição majoritária da Terceira Seção, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58681726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: 27e751d2-2c1a-4832-95aa-819b21549c2e

Ademais, *a revisão, em habeas corpus, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório para a configuração de falta grave – inclusive para fins de absolvição ou desclassificação da infração disciplinar – demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via eleita* (AgRg no HC n. 1.076.352/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58681726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: 27e751d2-2c1a-4832-95aa-819b21549c2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.112.144 / SP

Número Registro: 2026/0277031-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013395320268260496 00240552820198260041 13395320268260496 240552820198260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS
ADVOGADA	: CATHERINA VICENTINI ZACHARIAS - SP437311
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE RICARDO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:51
Código de Controle do Documento: 00541811-d430-4534-8003-e3e6ae176b23